



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 99
PROCESSO AL – 1051/11
AUTOR: Dep^a. LIZIÊ COELHO
RELATOR: Dep^a BELÊ

1 – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a inclusão símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27 Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

Em caráter preliminar e para atender a boa técnica legislativa a epígrafe, preâmbulo e o corpo da proposição em análise deve atender os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 107, de 24 de maio de 2001 e a Lei Ordinária Estadual nº 5.816, de 01 de julho de 2009, com sua ementa que Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

EMENDA DE REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 99, DE DE DE 2012.

Dispõe sobre a inclusão símbolos do Estado em todos os produtos que recebem subsídios fiscais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, *Faço* saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que recebem subsídios fiscais, obrigadas a incluir símbolos do Estado do Piauí em todos os produtos beneficiados que sejam comercializados.

Parágrafo único - Os símbolos referidos no "caput" deste artigo consistem:

I - na "Bandeira do Estado do Piauí".

II - no "Brasão do Estado do Piauí".

Art. 2º Esta Lei se aplica quando da comercialização de produtos de qualquer natureza, fabricados no território piauiense e comercializados no âmbito estadual, nacional e aos destinados à exportação.

Parágrafo único - Quando for impossível a inserção de qualquer dos símbolos no próprio produto, esta será estampada na embalagem.

Art. 3º As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 1000 UFR's - PI (mil Unidades Fiscais do Estado do Piauí).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por a proposição com as alterações apresentadas, atende a boa técnica legislativa, constitucionalidade e legalidade, opino pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de março de 2012.

Dep. **HELIO ISAIAS**
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE	
em. 11	12 / 12
Presidente da Comissão de Justiça e	